



**ATA DA 2956ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE
JULHO DE 2019.**

1 Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Oscar Mamede Santiago Melo**, convidado a compor o *quorum* em virtude das ausências
7 dos Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**(por motivo
8 justificado) e do **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**(em período de
9 férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a
10 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson**
11 **Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e
12 submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
15 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
16 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**
17 **03119/15, 19893/18, 17784/16, 18145/16, 01751/17, 01901/17, 01349/19, 07836/19,**
18 **08729/19 e 11753/19**(adiados para sessão ordinária do dia 06 de agosto de 2019,
19 por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
20 devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;**
21 **PROCESSO TC 18859/18**(adiado para sessão ordinária do dia 30 de julho de 2019,
22 por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
23 devidamente notificados) - **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
24 **PROCESSO TC 02688/19**(adiado para sessão ordinária do 06 de agosto de 2019,
25 por falta de *quorum*, com os interessados e seus representantes legais devidamente

26 notificados) - **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, com vistas ao
27 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC**
28 **05595/18**(adiado para sessão ordinária do dia 30 de julho de 2019, por solicitação
29 do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente
30 notificados) – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo;**
31 **PROCESSO TC 05656/10**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – **Relator:**
32 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **Dando início à Sessão**, foi
33 promovida a inversão do item 25(Processo TC 03035/18). Desta feita, na Classe
34 **“H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
35 **PROCESSO TC 03035/18** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos
36 Servidores Públicos de **Bayeux**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
37 Advogado Frederico Augusto Monteiro Leal, OAB/PB 18.884, para sustentação oral
38 de defesa. O douto Procurador opinou pela concessão de prazo para restaurar o
39 benefício enquanto finaliza o julgamento do devido processo. Colhidos os votos, os
40 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
41 voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 02 (dois) dias**, contado da publicação da
42 presente decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do
43 Município de Bayeux – IPAM, na pessoa do seu Superintendente, Senhor DIEGO DE
44 FRANÇA MEDEIROS, ou quem lhe fizer as vezes, para restabelecer os proventos da
45 Aposentada, Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, ao mesmo valor praticado
46 em maio de 2019 (com o pagamento de diferenças em decorrência do período de
47 supressão de parcelas), devendo comprovar a adoção dessa medida, nos autos do
48 presente processo, nos 05 (cinco) dias subsequentes; e **DETERMINAR** que o IPAM se
49 abstenha de realizar a supressão de parcelas da mesma natureza em outros benefícios
50 concedidos, com amparo em pronunciamentos dos órgãos de instrução deste Tribunal.
51 **Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
52 **SESSÃO.** Na Classe **“A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
53 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
54 **TC 05502/19** – **Prestação de Contas** do ex-presidente da Câmara Municipal de
55 **Rio Tinto**, Senhor **FELIPE PESSOA DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2018**.
56 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
57 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
58 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
59 voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as referidas Contas. Na Classe **“E” – Licitações**

60 e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC
61 00881/19 – Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da ata de registro de preços
62 07.001/2019 e do contrato 07.003/2019, materializados pela **Secretaria de Infra Estrutura**
63 **do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor **CÁSSIO**
64 **AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, e da Secretária, Senhora **SACHENKA BANDEIRA**
65 **DA HORA**, visando a elaboração de registro de preços para eventual contratação de
66 empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com
67 operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios
68 no Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
69 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. . Colhidos os votos,
70 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
71 voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o pregão eletrônico 07.014/2018, a ata de registro
72 de preços 07.001/2019 e o contrato 07.003/2019; **RECOMENDAR** a necessária motivação,
73 em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a
74 adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade
75 de adesão em ato normativo próprio; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na
76 Classe “H” – **Atos de Pessoal**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
77 PROCESSOS TC 14959/16 e 15074/16 – oriundos do Instituto de Previdência dos
78 Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Conclusos os relatórios e não havendo
79 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
80 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
81 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
82 atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11751/19 – oriundo da
83 Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas
84 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
85 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
86 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
87 PROCESSO TC 11193/11 – oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
88 relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado.
89 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
90 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
91 PROCESSO TC 13717/15 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
92 Alagoinha. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
93 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros

94 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
95 Relator, **JULGAR IRREGULAR** o ato de concessão de aposentadoria para o seu registro,
96 tendo como beneficiário o Senhor Manoel Delfino dos Santos, consubstanciada na Portaria
97 nº 05/2015; NEGAR o registro da aposentadoria analisada neste processo; **DETERMINAR**
98 à Prefeitura Municipal de Alagoinha que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento
99 do servidor; e **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no
100 sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até
101 que as medidas acima citadas sejam mantidas. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
102 **Pontes. PROCESSO TC 02116/17 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de**
103 **TAPEROÁ**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
104 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
105 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
106 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
107 competente registro. **PROCESSO TC 08821/17 – oriundo do Instituto de Previdência e**
108 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não
109 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
110 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
111 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
112 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 01014/18,– oriundo**
113 **do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o
114 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
115 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
116 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
117 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 03941/18 – oriundo**
118 **do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**.
119 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
120 acrescentou à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
121 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
122 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
123 **07425/18, 07601/18, 07846/18 e 12102/18 – oriundos do Fundo de Previdência Social dos**
124 **Servidores do Município de Esperança**. Conclusos os relatórios e não havendo
125 interessados, o representante do *Parquet* opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
127 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

128 **PROCESSO TC 09728/19** – oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o
129 relatório, o douto Procurador de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
130 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
131 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.

132 **PROCESSOS TC 10239/19 e 11586/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
133 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou
134 às manifestações constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
135 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
136 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
137 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 03172/19 e 11755/19** –
138 **oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do
139 Ministério Público de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
140 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
141 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

142 **PROCESSO TC 03576/19** – oriundo do Instituto de Assistência e Previdência do Município
143 de **Guarabira**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
144 Ministério Público de Contas opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
145 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
146 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
147 **09773/19** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
148 **Pilõesinhos**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
149 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste
150 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
151 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11366/19**
152 **– oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca.**
153 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pelo devido
154 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
155 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
156 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
157 **Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12694/15 -**
158 **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02202/18, emitido quando do exame de**
159 **legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos**
160 **seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba(por meio da Secretaria da Saúde),**
161 **em parceria com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB.** Concluso o

162 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
163 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
164 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
165 **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 02202/18; **APLICAR**
166 **MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,63 UFR-PB (trinta e
167 nove inteiros e sessenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
168 Paraíba), ao Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO, Prefeito de Santana de Mangueira, por
169 descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar
170 Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para recolhimento da
171 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
172 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**,
173 contado da publicação da presente decisão, para o gestor do Município de Santana de
174 Mangueira, Senhor JOSÉ INACIO SOBRINHO: **1** - enviar a documentação faltante dos
175 servidores nominados na TABELA 1 (fls. 17/18); **2** – proceder às retificações no Sistema de
176 Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e **3** - regularizar os
177 servidores em situação irregular; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria
178 para o exame do cumprimento da determinação do item anterior no Processo de
179 Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de Santana de Mangueira; e
180 **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre
181 as multas aplicadas. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.
182 **PROCESSO TC 11817/16**– verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/19,
183 **baixada quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do**
184 **concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas**. Concluso o relatório
185 e não havendo interessados, o douto Procurador apesar do entendimento pessoal, nada
186 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
187 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
188 **NÃO CUMPRIDA** a referida decisão; **APLICAR MULTAS PESSOAIS** ao ex-gestor,
189 Senhor Jacó Moreira Maciel e ao atual gestor Senhor José Carlos de Sousa Rego, no valor
190 individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 59,44 UFR-PB, com base no art.
191 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o
192 recolhimento ao Fundo de Fiscalização **Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena**
193 **de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o
194 atual gestor de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rego, encaminhe a
195 documentação solicitada pela Auditoria ou encaminhe esclarecimentos sobre a matéria,

196 sob pena de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Esgotada a pauta de
197 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não
198 havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
199 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está
200 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 23 de julho de
201 2019.

Assinado 30 de Julho de 2019 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2019 às 07:02



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Julho de 2019 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2019 às 09:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2019 às 09:03



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO